SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006242-50.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Carmino Aparecido Rinaldo

Requerido: Fundição e Zincagem São Carlos Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter efetuado empréstimo à primeira ré, a qual lhe deu como garantia uma duplicata sacada contra a corré.

Alegou ainda que a dívida não foi paga por nenhuma das rés, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A pretensão deduzida está fundamentada em empréstimo que o autor teria feito à primeira ré, garantido por duplicata sacada pela mesma em face da segunda ré.

Tal dívida foi refutada na peça de resistência da primeira ré, a qual expressamente destacou que ela não existe (fl. 86, quarto parágrafo).

Diante desse contexto, tocava ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, impugnado pela primeira ré, como lhe impunha o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

O autor, contudo, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque não amealhou elementos seguros que patenteassem a relação jurídica estabelecida com a primeira ré e o descumprimento da obrigação a seu cargo.

O único documento que coligiu foi a duplicata de fls. 07/08, a qual por si só não denota a existência do proclamado empréstimo.

É relevante observar que o autor deixou claro, ademais, o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória, como se vê a fls. 93 e 97.

O quadro delineado conduz à rejeição da postulação vestibular à míngua de lastro suficiente que a amparasse.

Por oportuno, destaco também que a obrigação da segunda ré deveria ser afastada igualmente pela ausência de respaldo à emissão da aludida duplicata, como reconheceu a primeira ré e atestaram os documentos de fls. 78/79 e 81, o que não foi impugnado pelo autor em momento algum.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA